



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.000169/2010-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.636 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente ONOFRO MARIANO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.455,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF nº 2006/602451412014122 (fls. 06/11), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	1.266,35
Multa de Ofício (passível de redução)	949,76
Juros de Mora (calculado até 31/03/2010)	555,54
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/03/2010)	0,00
Total do Crédito Tributário	2.771,65

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependentes: no valor de R\$ 1.404,00. Motivo: falta de comprovação da relação de dependência do menor Allan Cássio Mariano da Silva.

Dedução indevida de Despesas Médicas: no valor de R\$ 7.038,36. Motivo: falta de comprovação dos prestadores Nadir das Graças Sá Vieira (R\$ 5.400,00) e UNIMED de Rondônia (R\$ 1.638,36).

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício – omissão de rendimentos do trabalho, relativos ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Fonte Pagadora: Governo do Estado de Rondônia (CNPJ: 00.394.585/0001-71). Valor: R\$ 880,43. IRRF: R\$ 0,00.

A ciência do lançamento ocorreu em 26/03/2010 (fls. 16) e, em 22/04/2010, o contribuinte apresentou defesa de fls. 03/05, acompanhada dos anexos de fls. 12/08, por meio da qual impugna o presente lançamento fiscal, sob as seguintes alegações:

Que houve equívoco quanto ao nome de seu filho, pois informou inicialmente Alan Cássio Mariano da Silva, quando o correto é Alan Cássio Moraes da Silva, o que afasta a intenção de dolo ou má-fé.

Que seja aceita a documentação apresentada, e se for necessário, que seja notificado o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, pois pagou o plano de saúde UNIMED, inclusive com valores superiores ao declarados.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu a dedução com dependente, em decisão assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a conseqüente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. FILHOS. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os filhos e enteados até vinte e um anos ou, em qualquer idade, quando incapacitado

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração da efetiva prestação do serviço.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/4/2012 (fl.44), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 20/4/2012 (fl. 46), indicando a juntada de documento comprobatório das despesas efetuadas e devidamente pagas a título de plano de saúde Unimed,

por meio de desconto em folha de pagamento pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como ficha financeira e contracheques.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesa médicas informadas com Unimed. Em sua impugnação, o contribuinte juntou o documento de fl. 13, considerado insuficiente para a fazer a prova exigida na decisão recorrida, como se extrai do trecho a seguir reproduzido:

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

O contribuinte, no intuito de comprovar suas alegações no tocante às despesas efetuadas com o plano de saúde, junta aos autos a declaração emitida pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, pois pagou o plano de saúde UNIMED, inclusive com valores superiores ao declarados. Alega ainda, se for necessário, que seja notificado o Sindicato.

De acordo com a declaração do exercício de 2006, o contribuinte declarou como despesa médica em nome do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil, o valor de R\$ 3.020,42.

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa quanto à infração de dedução indevida de despesas médicas, veja-se o disposto no art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250/959, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

"Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos **pagamentos efetuados**, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;"

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

Por seu turno, o Regulamento do Imposto de Renda/1999 dispõe que:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. **Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados**, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**;

III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço no qual foram prestados os serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço.

Conforme informado pela Autoridade Fiscal às fls. 11, o contribuinte deixou de apresentar o comprovante da despesa efetuada com o plano de saúde UNIMED de Rondônia, no valor de R\$ 1.638,36.

Da análise do comprovante juntado pelo contribuinte às fls. 13, verifiquei que foi emitido pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 2.837,06, referente ao plano de saúde, sem no entanto, conter qualquer discriminação da denominação do plano de saúde, CNPJ, endereço, os nomes dos beneficiários do plano, tampouco, o valor pago a cada um. Dessa forma, tal comprovante não provou se tratar de despesas médicas com o contribuinte e seus dependentes. Portanto, a glosa deve ser mantida.

Quanto à solicitação do contribuinte de que seja notificado o sindicato para que o comprovante apresentado fosse considerado por esta julgadora, não deve prosperar. O contribuinte foi devidamente cientificado da presente notificação a fim de comprovar a despesa efetuada com o plano de saúde UNIMED de Rondônia, no valor de R\$ 1.638,36, no entanto, não o fez, conforme relatado nos itens anteriores.

Em complemento, o recorrente junta ao seu recurso a declaração de fl.47 e contracheques de fls. 48/61, demonstrando que se trata de despesa com plano de saúde próprio e de dependentes informados na sua declaração de ajuste (fl.22).

Ao final do seu recurso, o recorrente requer o cancelamento total do débito fiscal reclamado. Nada obstante, parte da despesa declarada com Unimed restou não comprovada. Vejamos.

Em sua declaração de ajuste, o contribuinte informou o pagamento a Unimed do montante de R\$3.020,42 (fl.22). A autoridade fiscal acatou a dedução de R\$1.382,06, glosando o valor de R\$1.638,36 por falta de comprovação (fl.11).

Os documentos juntados apontam o pagamento pelo contribuinte à Unimed do montante de R\$2.837,06 (fls.13 e 47) no ano de 2005. Como a autoridade fiscal já acatara R\$1.382,06, cabe restabelecer neste voto o total de R\$1.455,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.455,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez